



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 637

VETO PARCIAL AO
PLC/023/19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 1º do art. 5º, o qual seria acrescido à Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, pelo art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 023/2019, que "Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que 'Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar'", por ser contrário ao interesse público, com fundamento na Informação PM1 nº 03/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e no Parecer nº 557/2020, da Assessoria Jurídica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

Estabelece o dispositivo vetado:

§ 1º do art. 5º, o qual seria acrescido à Lei Complementar nº 302,
de 28 de outubro de 2005, pelo art. 1º

"Art. 1º

'Art. 5º

§ 1º O edital para o ingresso no Serviço Auxiliar Temporário de que trata esta Lei Complementar deverá ser lançado anteriormente à abertura da inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

.....' (NR)"

Razões do veto

O dispositivo vetado apresenta contrariedade ao interesse público uma vez que, ao estabelecer que o edital para o ingresso no Serviço Auxiliar Temporário da PMSC e do CBMSC deva ser lançado em data anterior à de início da inscrição para o ENEM, impossibilita que sejam lançados editais quando a necessidade de contratação de agentes temporários não coincidir com o período de realização do referido exame nacional e reduz a eficiência e a agilidade do processo seletivo. Nesse sentido, a PMSC recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Ao Expediente da Mesa

Em: 01/02/21
Deputado Laercio Schuster
1º Secretário

1

Lido no Expediente
001ª Sessão de 03/02/21
A Comissão de:
(5) Justiça
Secretário



Cabe ainda frisar que o § 1º do art. 5º do projeto de Lei em questão condiciona que a abertura do Edital para o processo seletivo dos agentes temporários deverá ser feita antes da realização do ENEM, o que deixa o Estado amarrado à realização do mesmo, não permitindo agilidade e eficiência, em razão da imprevisibilidade de realização do ENEM. Além disso, como o projeto ainda suprime a possibilidade de realização de prova escrita como forma alternativa de processo seletivo, no caso da não realização no ENEM em curto lapso temporal, mais uma vez não permite agilidade à Administração Pública para suprir a necessidade de contratação de agentes temporários em situações emergenciais.

Em face ao acima exposto, em nosso entendimento, o Projeto de Lei Complementar nº 023/2019, para atender ao interesse público, deverá ter o § 1º do art. 5º vetado pelo Sr. Governador do Estado, pois, assim, ao remover a condicionante de lançamento do edital de maneira prévia à realização do ENEM, permitirá que a Administração Pública utilize as notas do ENEM passado para realizar a contratação de agentes temporários nos casos emergenciais ou quando a contratação não coincidir com o período de realização do mesmo.

E o CBMSC, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do dispositivo em questão, nos seguintes termos:

d. ocorre que, a despeito do escopo do PLC estar enraizado na busca por maior celeridade no processo de seleção dos candidatos – dentre outros elementos, a exemplo da economia para os cofres públicos –, o § 1º acrescentado ao artigo 5º pela propositura legislativa, ao estabelecer que o edital para ingresso no Serviço Temporário somente poderá ser lançado anteriormente ao período de inscrições da prova do ENEM, depõe contra a finalidade mentora da alteração [...].

e. da análise do histórico dos últimos anos do Exame Nacional do Ensino Médio, deflui-se que o calendário estabelecido pelo Ministério da Educação normalmente prevê a abertura do processo de inscrições para meados do primeiro semestre, deixando para o final do segundo a realização das provas objetivas, próximo ao término do ano letivo, cujo resultado final somente é divulgado nos últimos meses do ano.

f. nesse contexto, depreende-se pela dicção do § 1º que a Administração Pública Militar deverá iniciar o processo de seleção para ingresso de voluntários no serviço de Auxiliar Temporário nos primeiros meses do ano, porém concluí-lo, na melhor expectativa, ao final do ano, quando divulgadas as notas do ENEM.

g. com efeito, tal situação, ao contrário da celeridade almejada, traduz maior morosidade ao processo já existente e vai de encontro aos primados basilares da Administração Pública, mormente no que particulariza a eficiência, razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Além disso, a imprevisibilidade da fixação de datas para o início do período de inscrições do ENEM e divulgação dos resultados finais gera incertezas, inviabilizando o processo de planejamento da Administração Militar, sobretudo com relação às contratações dentro do exercício vigente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



h. não bastasse, acrescenta-se ao já exposto que a redação do precitado § 1º confere margem para interpretar que somente poderão ser utilizadas as notas do ENEM vindouro, sugerindo a impossibilidade de reaproveitamento das notas obtidas em anos anteriores, o que reflete flagrante diminuição quanto ao número de candidatos habilitados no processo de seleção para o serviço de Auxiliar Temporário das instituições militares deste Estado.

i. deste modo, considerando ainda a utilização de resultados de anos anteriores do ENEM constitui prática administrativa adotada em larga escala em todo território da federação nos processos de seleção para ingresso em universidades públicas, bem como considerando a iminente necessidade de chamada de voluntários para auxiliar nas atividades administrativas das instituições militares, com vistas a promover melhorias no serviço entregue à sociedade catarinense, exsurge como medida imperativa a utilização por parte do Chefe do Poder Executivo da faculdade disposta nos §§ 1º e 2º do artigo 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina, consistente na possibilidade de veto de projeto de lei encaminhado pelo Parlamento para sanção governamental, no presente caso, do § 1º do artigo 5º, previsto no artigo 1º do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0023.3/2019 [...].

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2019

Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que
"Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no
Corpo de Bombeiros Militar".

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro
de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será
efetuado mediante classificação, em ordem crescente, pela nota obtida no Exame
Nacional do Ensino Médio (ENEM), além do preenchimento dos seguintes requisitos:

§ 1º O edital para o ingresso no Serviço Auxiliar Temporário de
que trata esta Lei Complementar deverá ser lançado anteriormente à abertura da
inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

§ 2º No caso de extinção do Exame Nacional do Ensino Médio
(ENEM), deverá ser utilizado resultado de certame equivalente.

§ 3º Serão admitidas pessoas com necessidades especiais que
possam executar atividades administrativas internas." (NR)

Art. 2º Fica suprimido o inciso X do art. 5º da Lei Complementar
nº 302, de 28 de outubro de 2005.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigência na data de
sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de janeiro
de 2021.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 0245/2021
Autógrafo do PLC nº 023/2019

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 023/2019, que "Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que 'Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar'", vetando, contudo, o § 1º do art. 5º, o qual seria acrescido à Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, pelo art. 1º, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto parcial PLC_023_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 29/01/2021 às 18:54:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00000245/2021 e o código 7JKA2M21.



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA (Florianópolis)

PARECER nº 557/2020
SGPe CBMSC 31872/2020

Florianópolis, 23 de dezembro de 2020

1. EMENTA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0023.3/2019. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO SEM SIMETRIA COM O PROPÓSITO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE VETO GOVERNAMENTAL.

2. OBJETO – analisar a possibilidade e regularidade jurídica de veto governamental de parcela do conteúdo do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0023.3/2019, de proposição do Deputado Coronel Mocellin.

3. LEGISLAÇÃO – a questão em pauta é disciplinada pelas seguintes normas:

- a. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b. Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989;
- c. Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e
- d. Lei Complementar Estadual nº 302, de 28 de outubro de 2005.

4. APRECIÇÃO - em cumprimento à determinação do Sr Coronel BM Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CBMSC – e tendo recebida a documentação necessária, fez-se a seguinte análise da matéria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica:

a. trata-se o presente feito acerca da possibilidade e regularidade jurídica de veto governamental de parcela do conteúdo do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0023.3/2019, de proposição do Deputado Coronel Mocellin.

b. em síntese, a propositura legislativa tenciona alterar o artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 302, de 28 de outubro de 2005, de modo a possibilitar que a nota obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) seja utilizada no processo de seleção para ingresso de voluntário no serviço de Auxiliar Temporário das instituições militares deste Estado, notadamente do Corpo de Bombeiros Militar (CBMSC) e da Polícia Militar (PMSC). Colhe-se da novel redação do *caput* do artigo 5º da precitada lei, a qual o PLC predestina modificar, *in verbis*:

Art. 5º O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante classificação, em ordem crescente, pelo nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, além do preenchimento dos seguintes requisitos mínimos.

c. esta alteração normativa, segundo consta da justificativa do autor da proposição

legislativa, faz-se necessária a fim de conferir maior agilidade no processo de seleção, pois o modo de triagem estabelecido na vigente redação do artigo 5º, consistente na “aprovação em prova de seleção”, revela-se demasiadamente moroso. Para melhor contextualização, extrai-se excertos da justificativa que acompanhou o PLC:

Ocorre que hoje a admissão se dá através de processo seletivo simplificado, modalidade de um custo elevado de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e de **larga morosidade na tramitação (edital de contratação, prazos, provas e recursos)**. [...]

Essa iniciativa traz economia ao Estado, transparência e **agilidade ao processo**, motivos suficientes a ensejar a alteração legislativa. (grifo nosso).

d. ocorre que, a despeito do escopo do PLC estar enraizado na busca por maior celeridade no processo de seleção dos candidatos – dentro outros elementos, a exemplo da economia para os cofres públicos –, o § 1º acrescentado ao artigo 5º pela propositura legislativa, ao estabelecer que o edital para ingresso no Serviço Temporário somente poderá ser lançado anteriormente ao período de inscrições da prova do ENEM, depõe contra a finalidade mentora da alteração. A propósito, transcreve-se a redação do precitado parágrafo:

§ 1º O Edital para ingresso no Serviço Auxiliar Temporário deverá ser lançado anteriormente à abertura da inscrição para a prova do ENEM.

e. da análise do histórico dos últimos anos do Exame Nacional do Ensino Médico, deflui-se que o calendário estabelecido pelo Ministério da Educação normalmente prevê a abertura do processo de inscrições para meados do primeiro semestre, deixando para o final do segundo a realização das provas objetivas, próximo ao término do ano letivo, cujo resultado final somente é divulgado nos últimos meses do ano.

f. nesse contexto, depreende-se pela dicção do § 1º que a Administração Pública Militar deverá iniciar o processo de seleção para ingresso de voluntários no serviço de Auxiliar Temporário nos primeiros meses do ano, porém concluí-lo, na melhor expectativa, ao final do ano, quando divulgadas as notas do ENEM.

g. com efeito, tal situação, ao contrário da celeridade almejada, traduz maior morosidade ao processo já existente e vai de encontro aos primados basilares da Administração Pública, mormente no que particulariza à eficiência, razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Além disso, a imprevisibilidade da fixação de datas para o início do período de inscrições do ENEM e divulgação dos resultados finais gera incertezas, inviabilizando o processo de planejamento da Administração Militar, sobretudo com relação às contratações dentro do exercício vigente.

h. não bastasse, acrescenta-se ao já exposto que a redação do precitado § 1º confere margem para interpretar que somente poderão ser utilizadas as notas do ENEM vindouro, sugerindo a impossibilidade de reaproveitamento das notas obtidas em anos anteriores, o que reflete flagrante diminuição quanto ao número de candidatos habilitados no processo de seleção para o serviço de Auxiliar Temporário das instituições militares deste Estado.

i. deste modo, considerando ainda a utilização de resultados de anos anteriores do ENEM constitui prática administrativa adotada em larga escala em todo território da federação nos processos de seleção para ingresso em universidades públicas, bem como considerando a eminente necessidade de chamada de voluntários para auxiliar nas atividades administrativas das instituições militares, com vistas a promover melhorias no serviço entregue à sociedade



catarinense, exsurge como medida imperativa a utilização por parte do Chefe do Poder Executivo da faculdade disposta nos §§ 1º e 2º do artigo 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina, consistente na possibilidade de veto de projeto de lei encaminhado pelo Parlamento para sanção governamental, no presente caso, do § 1º do artigo 5º, previsto no artigo 1º do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0023.3/2019, de proposição do Deputado Coronel Mocellin.

5. CONCLUSÃO - pelo exposto, à luz da legislação vigente, esta Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, que o § 1º do artigo 5º não se encontra em simetria com a finalidade almejada pela proposição legislativa, mormente quanto à busca por celeridade no processo de seleção de voluntários, hospedando conteúdo que depõe contra o bom funcionamento da Administração Pública Militar, especialmente porque inviabiliza e causa incertezas ao processo de planejamento.

Desse modo, sugere-se o encaminhamento do presente estudo ao Governo do Estado para que, julgando pertinente, faça uso da faculdade disposta nos §§ 1º e 2º do artigo 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina, vetando o § 1º do artigo 5º, previsto no artigo 1º do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0023.3/2019.

É o parecer que se submete à análise e decisão do Sr Coronel Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Capitão BM JIHORGENES LUCIANO BORGES

Chefe da Assessoria Jurídica do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

1º Tenente BM GUSTAVO JOHN ROESNER

Auxiliar da Assessoria Jurídica do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

FÁBIO MEDEIROS JABOR

Coordenador da Assessoria Jurídica do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
OAB/SC 23.210



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 03/2021.

ORIGEM: SGPE SCC 278 2021.

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei complementar nº 023/2019 para subsidiar o autógrafo governamental.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que o Projeto de Lei complementar nº 023/2019 aprovado pela Assembleia Legislativa “altera o art.5º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que “Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar”.

O projeto de Lei complementar em questão altera o art. 5º da Lei complementar nº 302/2005 passando a prever o ingresso no Serviço Auxiliar Temporário através da classificação no ENEM, eliminando, assim, a realização de prova de seleção.

Inicialmente cabe frisar que o projeto é de origem parlamentar, tendo sido apresentado pelo Sr. Deputado estadual Onir Mocellin. O tema da Lei em questão, em nosso entender, é de competência do Sr. Governador do Estado, por se tratar de provimento de cargos temporários na PMSC e CBMSC, em conformidade com o teor do inciso I do §2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, razão pela qual vislumbramos vício de origem.

Cabe ainda frisar que o §1º do art. 5º do projeto de Lei em questão condiciona que a abertura do Edital para o processo seletivo dos agentes temporários deverá ser feita antes da realização do ENEM, o que deixa o Estado amarrado a realização do mesmo, não permitindo agilidade e eficiência, em razão da imprevisibilidade de realização do ENEM. Além disso, como o projeto ainda suprime a possibilidade de realização de prova escrita como forma alternativa de processo seletivo, no caso da não realização no ENEM em curto lapso temporal, mais uma vez não permite agilidade a Administração Pública para suprir a necessidade de contratação de agentes temporários em situações emergenciais.

Em face ao acima exposto, em nosso entendimento, o projeto de Lei complementar nº 023/2019 para atender ao interesse público, deverá ter o §1º do art. 5º vetado pelo Sr. Governador do Estado, pois assim, ao remover a condicionante de lançamento do edital de maneira prévia à realização do ENEM, permitirá que a Administração Pública utilize as notas do ENEM passado para realizar a contratação de agentes temporários nos casos emergenciais ou quando a contratação não coincidir com o período de realização do mesmo.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 16 de janeiro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



Despacho n.º 018/Gab-CmtG/2021

Processo Referência SGP-e: SCC 00000278/2021

1. Homologo manifestação técnica exarada pelo Estado-Maior Geral da PMSC através da Informação PM1 nº 03/2021 (fl. 07 dos autos), entendendo que o projeto de Lei Complementar nº 023/2019 para atender ao interesse público, **deverá ter o §1º do art. 5º vetado** pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, pois assim, ao remover a condicionante de lançamento do edital de maneira prévia à realização do ENEM, permitirá que a Administração Pública utilize as notas do ENEM passado para realizar a contratação de agentes temporários nos casos emergenciais ou quando a contratação não coincidir com o período de realização do mesmo.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 20 de janeiro de 2021.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC